



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001769/2010-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente JOÃO CARLOS VIDAL SENRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 23.600,00, vencidos os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente) e Diogo Cristian Denny, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgilio Cansino Gil - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.609 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10640.001769/2010-43

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 296/305) contra decisão de primeira instância (e-fls. 272/280), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Para JOÃO CARLOS VIDAL SENRA, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada em 10/5/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 9/13, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 16.720,77**, sendo R\$ 7.590,00 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 5.692,50 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.438,27 de juros de mora calculados até maio/2010.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – Retificadora – entregue pelo(a) interessado(a) em 27/4/2007, relativa ao exercício financeiro de 2006, ano-calendário de 2005, quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 11, dedução indevida de despesas médicas, no total de R\$ 27.600,00, especialmente pela falta de comprovação do efetivo pagamento aos seguintes profissionais: Cristiane da Silva Suriani (dentista, R\$ 6.000,00), Crenilda Ferreira Soares (psicóloga, R\$ 9.600,00), Fabíola Ramos Almeida (dentista, R\$ 4.000,00), Alessandra Fernandes Vieira (dentista, R\$ 4.000,00) e Vanessa Rodrigues Silva (fonoaudióloga, R\$ 4.000,00).

O(A) notificado(a), por intermédio de procurador habilitado (doc. fl. 265), apresenta a impugnação de fls. 2/7, instruída pelos elementos de fls. 14/151, argumentando, em resumo, o que segue:

DOS FATOS

...

*Com a presteza de um contribuinte atento e organizado, informou que, em relação aos pagamentos dos profissionais de saúde, estes foram realizados em espécie, isto é, em **dinheiro vivo**, como se pode comprovar pelo fluxo de disponibilidade financeira do contribuinte em anexo, por meio de alguns saques com cartão nas suas contas correntes, e **principalmente por meio de distribuição de lucros em espécie recebidos da empresa CLIANEST**, bem como reserva em moeda corrente do ano de 2004, constante em sua declaração de renda do ano calendário.*

...

Quanto à exigência da comprovação da efetividade da prestação dos serviços, informou que laudos, prontuários e fichas médicas, hospitalares, odontológicos ou assemelhados, não ficam em poder do paciente, mas tão somente em poder do profissional de saúde responsável pelo serviço.

Assim sendo, recorreu àqueles profissionais de saúde citados na referida TIF (315/2010), para incomodá-los, anos após a efetiva prestação dos serviços. Anexou: declarações atuais destes profissionais com a devida precaução na descrição dos serviços prestados à época, de forma a não violar a intimidade deste contribuinte bem como de seus dependentes (Esposa Daniela Monteiro Senra e Filha Laura Monteiro Senra), usuários destes serviços.

Além disto, já havia comprovado tempestivamente, por meio da exibição dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde aludidos, atendendo ao Termo de Intimação Fiscal nº 2006/606353533232083 lavrado em 25 de junho de 2009.

*No entanto, destarte tenha **CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio dos documentos legalmente*

*aceitos, i. e, recibos dos profissionais de saúde contendo nome endereço, CPF, inscrição no conselho profissional, especificação de valor, data etc., tais documentos foram glosados sob o argumento de que **não basta no contribuinte a apresentação de simples recibos/meras declarações ou o fato de ter disponibilidade financeira...***

DO DIREITO

Verdade que todas as deduções previstas em lei estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal, conforme art. 73 do Dec. 3000/99 [transcrito].

...

No entanto, o argumento, arbitrário e autoritário, utilizado pela auditora fiscal afronta totalmente o elencado no inciso III do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Dec. 3000/99) que reproduzimos abaixo com grifo nosso:

...

Este contribuinte não só comprovou a efetiva prestação dos serviços médicos por meio da exibição dos recibos como também, mesmo assim não exigindo o inciso III do art. 80 do RIR, explicou como se deu o pagamento destes serviços.

Além disto, somente haveria a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos por meio de laudos, prontuários, fichas médicas e odontológicas, ou através de exames laboratoriais ou diagnóstico por imagens, o que, se exigido fosse, afrontaria o disposto no inciso X do art. 5º Constituição Federal do Brasil: [transcrito]

...

Ora, se não são aceitos os recibos emitidos por aqueles profissionais de saúde ao longo do ano de 2005, nem as declarações técnicas atuais informando quais foram os serviços realizados, nem o fluxo de disponibilidade do contribuinte ao longo de 2005, baseado em documentos emitidos pela empresa CLIANEST, extratos bancários, bem como da DIRPF 2005/2004 do contribuinte, onde este declara a disponibilidade, em espécie, no dia 31/12/2004 do valor de R\$ 25.000,00, como então poderá provar o alegado?

CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se débito fiscal reclamado. Com tais considerações, vem demonstrar toda a sua indignação e REQUERER A TOTAL IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 2006/606451551224128.

[destaques do original]

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quanto tal aspecto foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação, alegando, em apertada síntese que:

- as despesas médicas não só foram comprovadas com recibos como com declarações técnicas dos profissionais;
- em sua DAA foi declarado a posse de dinheiro em mãos;

- para comprovar o efetivo pagamento, anexou Fluxo de Disponibilidade Financeira, atestando que tinha recursos financeiros em espécie da distribuição de lucros da empresa CLIANEST da qual é um dos sócios e que sempre optou em receber em dinheiro conforme faz prova o Livro Caixa da empresa.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário avariado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/05/2013 (e-fl. 283); Recurso Voluntário protocolado em 20/06/2013 (e-fl. 296), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignada com a r. decisão que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos está em saber, se a mera apresentação dos recibos, sem a apresentação de outros documentos, dá ao contribuinte a possibilidade de fazer a dedução pretendida.

Ocorre que no caso em questão o recorrente carrou aos autos, não só os recibos dos profissionais envolvidos como também cuidou de juntar declarações destes profissionais.

No entendimento deste relator, apenas a apresentação dos recibos, não dá o direito ao recorrente de fazer as deduções, mas com as declarações juntadas dos profissionais, e não havendo nada nos autos que desabone tais documentos, a dedução pode ser feita.

Para corroborar suas afirmativas, o contribuinte além dos documentos já carreados aos autos, em sede de recurso, juntou o Fluxo de Disponibilidade Financeira do ano-calendário 2005 e o Livro Caixa devidamente registrado no Cartório Civil das Pessoas Jurídicas de Juiz de Fora (e-fls. 306/326) para demonstrar as entradas em dinheiro, as quais confirmam sua afirmativa de que efetuou os pagamentos em espécie. Também destaco que em sua DAA (e-fl. 165 e 171), consta o valor de R\$ 25.000,00 em 31/12/2004 e R\$ 21.000,00 em 31/12/2005 declarado como dinheiro em mãos, confirmando que o recorrente mantém em seu poder dinheiro em espécie.

Cristiane da Silva Suriane – **R\$ 6.000,00** - declaração e-fl. 136 e 268 + recibos e-fls. 137/139. Restabeleço

Crenilda Ferreira Soares – **R\$ 9.600,00** - declaração e-fl. 140 e 267 + recibos e-fls. 141/143. Restabeleço

Fabíola Ramos Almeida – **R\$ 4.000,00** – declaração e-fl. 144 e 269 + recibos e-fls. 145/146. Restabeleço

Alessandra Fernandes Vieira – **R\$ 4.000,00** – declaração e-fl. 147 e 270. Não apresentou recibos. Mantenho

Vanessa Rodrigues Silva – **R\$ 4.000,00** – declaração e-fl. 148 e 266 + recibos e-fls. 149/151. Restabeleço

Assim nesta quadra de entendimento, parcial razão assiste ao recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 23.600,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil